



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ADM.: 2017/2020
"Administrando e Cuidando da
Nossa Gente"



Processo nº 179/2021

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitação nº 03/2021

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação visando a contratação de serviço de assessoria jurídica ao Fundo Municipal de Assistência Social, fundamentada nos termos do artigo 13, V e 25, II, da Lei Federal 8.666/93, a rigor da singularidade do objeto e a especialidade da prestação.

Relatório e Fundamento

Consultada para apresentação de parecer sobre a pretendida contratação, esta assessoria adiante manifesta.

Trata-se de fato administrativo demandado pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Itaporã do Tocantins.

Existe densa justificativa nos autos a respeito da inexigibilidade de licitação.

O Fundo Municipal de Assistência Social é um ente público ordenador de despesas e com personalidade jurídica para atos e formas no âmbito da administração pública.

A administração pública não prescinde dos serviços de assessoria, consultoria e representação jurídica, pois é serviço componente do próprio funcionamento da gestão pública, nos termos da constituição e leis federais.

Fundamental no processo que sejam obedecidos os requisitos administrativos da necessidade, possibilidade, singularidade e especificidade do objeto.



Quanto à necessidade, o poder público tem o dever de bem zelar por seus atos, por meio de competente consultoria, pois, adiante ficam as marcas institucionais sob o lampejo da responsabilidade ao gestor e seus ordenadores.

Além da carga administrativa do serviço a ser prestado por meio de assessoria direta em consultas e pareceres, também se contam as necessidades de participação ativa ou passiva em juízo, o que torna a demanda de advogado como uma necessidade ostensiva e por si justificada.

A possibilidade ou não da contratação é fato formal sobre a adequação legal, observado nesse campo a autorização orçamentária por meio de previsão legal para a atividade de consultoria, bem como a previsão e provisão financeira para tal.

A respeito, a lei orçamentária do município contempla a despesa para as atividades de assessoria, como sendo um serviço mensurável e contratável, cuja disponibilidade financeira consta da resposta do responsável pela pasta de finanças.

Adiante, o serviço a ser contratado já é sabidamente reconhecido, pela lei e pelas instituições, que se trata de inexigibilidade de licitação, pois é serviço singular, uma vez que somente pode ser exercido por advogado, e por fim, também é específico pelas mesmas razões, devendo o profissional executor dos serviços ser notoriamente gabaritado para a prestação.

Como visto nos documentos que se juntam nos autos, trata-se de profissional de reconhecida capacidade, e nesse momento se tem então o aperfeiçoamento legal que legitima a contratação.

Quanto à possibilidade legal de contratação pelo fundo municipal, é de se afirmar que a gestão da entidade é autônoma, pois ordena despesas e responde por ela, constituindo personalidade jurídica individualizada.

Por esta razão, não se vislumbra impedimento para a contratação de serviços de assessoria e representação jurídica, pois a discricionariedade de gestão lhe permite alçar esse ato, sob a justificativa de que o poder executivo não conta com quadro permanente para tal fim, bem como não consta tal serviço no objeto de contratação da assessoria jurídica realizado pelo poder executivo.

Muito embora o poder executivo contrate assessoria jurídica, esse ato não representa necessariamente ou automaticamente extensão aos fundos municipais, tendo em vista a distinção e variantes de objeto e de interessados.

Inclusive, de outra banda, vislumbra-se até a possibilidade de conflitos de interesses administrativos e orçamentários em que a entidade autônoma pleiteia administrativamente em face do próprio poder Instituidor.

Por fim, há de se respeitar, em nome da razoabilidade e economicidade, que o preço do serviço preserve a percepção de bom proveito da administração no contrato.

Por tais razões, estando demonstradas as condições legais autorizadas da inexigibilidade, bem como a singularidade do objeto e a notoriedade do prestador; e enfim, a adequação formal do ato administrativo e a legitimidade do interessado Fundo Municipal, emito parecer pela legalidade da contratação.

Itaporã do Tocantins – TO, 04 de fevereiro de 2021.



Cipriano Carvalho Advocacia e Consultoria
Edilberto Carlos Cipriano Carvalho
OAB/Nº 5594